



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726562/2014-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.851 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente TOP BEL AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da redatora. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2401-000.850, de 11 de janeiro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10530.726561/2014-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Exercício: 2011, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Entre Rios", cadastrado na RFB, sob o nº 7.847.391-8, localizado no Município de Luis Eduardo Magalhães – BA, em virtude de: a) área de preservação permanente – APP informada não comprovada; b) área de reserva legal – ARL informada não comprovada; e c) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado.

Em impugnação apresentada, o contribuinte alega que comprovou as áreas e o VTN. Questiona os juros e a multa. Diz anexar ADA, mapas e Laudo Técnico.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.851 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726562/2014-56

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que solicita, em síntese: requer a recepção dos documentos anexados ao presente recurso; reconhecimento das áreas de reserva legal; preservação permanente e floresta nativa; e que seja revisto o VTN, conforme laudo.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Na hipótese de subavaliação do valor da terra nua pelo contribuinte, a legislação tributária autoriza o lançamento de ofício do imposto com apoio em informações sobre preços de terras (art. 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

As informações sobre preços de terras compõem os dados constantes do SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, fornecidos à administração tributária federal pelas secretarias de agricultura dos estados e municípios, levando-se em consideração, entre outros aspectos, as potencialidades e restrições para o uso da terra no município onde se localiza o imóvel rural, ou seja, observando o critério de enquadramento por aptidão agrícola.

Para efeito de arbitramento, a autoridade fiscal informa que utilizou o VTN, extraído do SIPT, relativamente ao exercício fiscal, a partir de informações enviadas pelo município de localização do imóvel rural. Entretanto, utilizou-se do enquadramento denominado “outras” (fl. 9).

Assim resta a dúvida se o VTN médio/ha respeitou o critério legal de aptidão agrícola, para fins de avaliação do preço da terra.

Verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Assim, considerando que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão, solicita-se que seja juntada aos autos a tela do sistema informatizado na qual consta as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal.

Uma vez comunicado o resultado da diligência ao recorrente para manifestar-se por escrito, caso queira, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.851 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726562/2014-56

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora